



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIA

PARECER LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_/2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão  
terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária nº  
77/2025-CMS que INCLUI NO CALENDÁRIO  
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA  
ROMARIA DAS CRIANÇAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025-CMS, de autoria do Ver. Josivaldo Abrantes - PDT, Legislativo Municipal, que inclui no calendário oficial do município de Santana a Romaria das crianças e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

SANTANA - AP. PALÁCIO DR. FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO.  
RUA. UBALDO FIGUEIRA S/N – CENTRO



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIA

O Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025-CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1998, no tema ORGANIZAÇÃO DO ESTADO, prevê:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A autonomia política, explícita no artigo, implica na liberdade de um grupo ou território para definir suas próprias leis, normas e políticas, sem a necessidade de aprovação ou interferência de uma entidade governamental superior, ou seja, no ponto de vista jurídico, os entes federados tem capacidade para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprio.

Para que o Projeto de Lei complementar, não tenha vício de iniciativa e esteja dentro da legalidade, vale mencionar o artigo 30 da Constituição Federal, que define as competências dos municípios, ou seja, os poderes e responsabilidades que a Constituição atribui aos municípios. Em resumo, os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar leis federais e estaduais, e instituir e arrecadar seus próprios impostos, como vemos a seguir:

" Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Observa-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025-CMS, está em conformidade com a Constituição Federal, sem violação de conteúdo material ou vício de iniciativa.

Vale salientar, que Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025-CMS, tem amparo no artigo 127 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 127- Projeto de lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que tem fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - a iniciativa dos Projetos de Lei será:

a) Dos Vereadores.

Durante a análise técnica do Projeto de Lei, verificou-se a existência de inconsistências meramente formais e de formatação no texto apresentado. Verifica-se no corpo do Projeto de Lei que há inconsistência na numeração dos dispositivos legais, especificamente entre os artigos 2º e 4º.

O texto apresenta os incisos I a V como desdobramentos do artigo 2º, o que está correto do ponto de vista da técnica legislativa; contudo, observa-se que o artigo seguinte foi numerado diretamente como Art. 4º, sem a devida existência de um Art. 3º intermediário, que encontrasse de maneira equivocada ao lado do inciso I do Art. 2º.

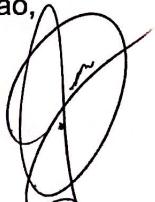
Diante disso, propõe-se ajuste de ordem formal, a fim de preservar a sequência lógica e a coerência estrutural da norma, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Assim, recomenda-se renomear o dispositivo final como "Art. 3º", suprimindo a lacuna numérica, uma vez que não há conteúdo que justifique a existência de um artigo autônomo entre o 2º e o 4º.

A correção sugerida não altera o mérito da proposição, tratando-se apenas de emenda redacional e de técnica legislativa, destinada a adequar o projeto à forma prevista na legislação e ao padrão redacional adotado pela Câmara Municipal de Santana.

Desse modo, ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025-CMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

É o parecer.



Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIA'S

### III – VOTOS DA COMISSÃO

#### VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT

PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL

RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE

MEMBRO

#### VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT

PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL

RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE

MEMBRO

### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião OPINA pela Aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025-CMS na Integralidade.

Santana-AP, 29 de Outubro de 2025.